



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003321-04.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CASSIO APARECIDO FACCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1708

Apelação Cível nº 1003321-04.2023.8.26.0072

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado(a): Cassio Aparecido Faccio

Comarca: Bebedouro

Juiz(a): Neyton Fantoni Júnior

Execução de Título Extrajudicial. Pedido de desistência homologado. Desistência formulada pelo exequente. Homologação. Ação julgada extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, com a condenação do exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A, contra a r. sentença de fl. 135/136, que homologou o pedido de desistência feito pelo autor, nos seguintes termos: *“Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Arcará o banco exequente com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução (fls. 8), nos termos do art. 90, “caput”, do CPC, já consideradas as circunstâncias e a conjuntura processual decorrentes do ajuizamento”*.

Inconformado, o banco Bradesco interpôs recurso de apelação às fls. 139/146 e 151/154, sustentando, em síntese, que a homologação da desistência da ação não configura sucumbência, já que, embora o réu tenha sido citado e apresentado exceção de pré-executividade, a desistência ocorreu antes da análise do mérito. Alega que a condenação ao pagamento de honorários é indevida,

pois não houve decisão meritória e, conseqüentemente, não há parte sucumbente. O banco argumenta ainda que, com base no princípio da causalidade, cabe ao réu arcar com os custos, uma vez que o descumprimento de obrigações contratuais por parte deste teria motivado o ajuizamento da ação, pleiteando, assim, a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 162/170.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que os presentes autos foram distribuídos a este relator em 15 de agosto de 2024.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem. A parte apelante comprovou o recolhimento integral do preparo (fls. 156).

As razões recursais não comportam acolhimento.

O pedido de desistência da ação, homologado pelo juízo com a anuência do executado, enseja a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes.

No caso em tela, o executado foi citado, apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogado para sua defesa, razão pela qual é devida a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 90 do CPC.

dispõe que *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”*.

O fato de não ter havido análise de mérito na decisão que extinguiu o feito não afasta a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento da ação se deu por iniciativa do exequente e sua posterior desistência decorreu de conveniência deste.

No presente caso, a homologação da desistência da ação de execução movida pelo Banco Bradesco, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, evidencia que não houve análise de mérito, apenas a extinção do processo. Tal como destacado pela doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

“Desistir da ação é diferente de renunciar ao direito material alegado; enquanto a desistência diz respeito somente ao processo em que ocorre, o que permite ao autor voltar ao Poder Judiciário com idêntica demanda, a renúncia concerne ao direito material alegado, de forma que não se admitirá ao autor retornar ao Poder Judiciário com demanda fundada em direito material que já foi objeto da renúncia. Não por outra razão, a sentença fundada em desistência é terminativa, pois não resolve o mérito (artigo 485, VIII, do Novo CPC), enquanto a sentença que homologa a renúncia é definitiva, resolvendo o mérito da demanda e fazendo coisa julgada material (artigo 487, III, 'c', do Novo CPC). Corrigindo o erro do art. 267, § 4, do Novo CPC/1973, o mesmo parágrafo do art. 485 do Novo CPC prevê a anuência do réu como condição para

homologação da desistência só passa a ser exigida após o oferecimento da contestação” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Juspodivm, 2016, p. 794/795).

Como é sabido, o princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à instauração de determinado processo deve arcar com as despesas e honorários advocatícios dele decorrentes. No caso em análise, inafastável a aplicação do princípio da causalidade, mas em desfavor da parte apelante, uma vez que a ação de execução foi ajuizada por iniciativa do Banco Bradesco, que posteriormente optou pela desistência da demanda. Tal desistência não se deu em razão de qualquer conduta atribuível à parte apelada, mas sim por conveniência do próprio banco, o que reforça a condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com os artigos 90 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, inexistente motivação suficiente para a reforma da r. sentença, que fica integralmente mantida por seus fundamentos.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se integralmente os termos da sentença.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator